

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO**

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

RUBENS BEÇAK

SILVIO MARQUES GARCIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho; Rubens Beçak; Silvio Marques Garcia – Florianópolis: CONPEDI,
2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-913-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

APRESENTAÇÃO

Os artigos aqui reunidos foram submetidos ao Grupo de Trabalho "Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I", no VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

A presente publicação, assim, é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate do referido grupo, no dia 25 de junho de 2024, tendo atuado como coordenadores os professores-doutores FILOMENO MORAES (Universidade Estadual do Ceará - aposentado), RUBENS BEÇAK (Universidade de São Paulo) e SILVIO MARQUES GARCIA (Faculdade de Direito de Franca). O VII Encontro Virtual realizou-se do dia 24 a 28 de junho do corrente ano.

Os estudos abordam uma ampla gama de temas que, por sua vez, estão relacionados, centralmente, ao debate contemporâneo acerca da teoria democrática e suas implicações políticas e institucionais. Deste modo, foram apresentados e debatidos artigos, representativos de diversos programas de pós-graduação, mantidos por instituições de ensino superior distribuídas por todo o Brasil. O que, por sua vez, indica a larga abrangência e atualidade dos problemas examinados.

Dentre as categorias conceituais alocadas nos artigos apresentados destacam-se: processos de emancipação na democracia, processo eleitoral, pluralismo político, representatividade feminina, participação das mulheres e da população negra na política, problemas federativos, povos da Amazônia, papel das instituições e da sociedade civil, autoritarismo, liberdade de expressão e democracia digital, dentre outros.

Do frutífero debate entre os textos pode-se sinalizar uma convergência para a preocupação com questões atinentes às teorias da democracia e a atualidade de políticas que permitam ampliar a participação popular na busca pelo aprimoramento das instituições e dos direitos políticos.

Assim, na qualidade de Coordenadores do Grupo de Trabalho, após a ampla discussão e rico debate, cabe-nos recomendar a atenta leitura dos textos aqui reunidos, dada a importância que cada um representa na pesquisa dos assuntos investigados.

PROF. DR. FILOMENO MORAES

Universidade Estadual do Ceará - aposentado

PROF. DR. RUBENS BEÇAK

Universidade de São Paulo

PROF. DR. SILVIO MARQUES GARCIA

Faculdade de Direito de Franca

ASPECTOS DA EVOLUÇÃO DAS TEORIAS DO ESTADO DE HOBBS A KYMLICKA

ASPECTS OF THE EVOLUTION OF STATE THEORIES FROM HOBBS TO KYMLICKA

Carlos Eduardo Almeida Martins de Andrade

Resumo

O conhecimento da evolução dos pilares teóricos do Estado Nacional contemporâneo, desde os contratualistas até as teorias mais atuais, é fundamental para a compreensão do contexto histórico em que nos encontramos. A partir dos limites e da interação entre eles, podem ser traçados fundamentos relevantes para a compreensão do papel do Estado e da legitimação do exercício das formas modernas de poder estatal. A necessidade de conciliar as diferentes correntes doutrinárias relacionadas ao liberalismo e à democracia fornece elementos teóricos para a análise do atual contexto sociocultural dos Estados contemporâneos. Sob uma desconstrução crítica importante e necessária, os elementos teóricos mencionados acima lançam uma nova luz e apresentam diferentes pontos de vista para entender o contexto atual. Como ponto de partida para o desenvolvimento do trabalho, são apresentados os fundamentos de dois dos mais conhecidos autores da Teoria Contratualista, Thomas Hobbes e Rousseau. A partir daí, segue-se pela teoria da justiça de Rawls e pelas teorias discursivas de Habermas e Alexy, as críticas de Herrera Flores, chegando à teoria multiculturalista de Kymlicka. Em resumo, este artigo procura apresentar as diversas teorias do Estado - sem a pretensão de esgotar todos os autores - que afetam o escopo do conceito de Estado contemporâneo.

Palavras-chave: Teorias do estado, Doutrina, Evolução, Hobbes, Kymlicka

Abstract/Resumen/Résumé

Knowledge of the evolution of the theoretical pillars of the contemporary nation state, from the contractualists to the most current theories, is fundamental for understanding the historical context in which we find ourselves. From the limits and interaction between them, relevant foundations can be drawn for understanding the role of the state and legitimizing the exercise of modern forms of state power. The need to reconcile the different doctrinal currents related to liberalism and democracy provides theoretical elements for analyzing the current socio-cultural context of contemporary states. Under an important and necessary critical deconstruction, the theoretical elements mentioned above shed new light and present different points of view for understanding the current context. As a starting point for the development of the work, the foundations of two of the best-known authors of Contractualist Theory, Thomas Hobbes and Rousseau, are presented. This is followed by Rawls' theory of justice and the discursive theories of Habermas and Alexy, the criticisms of Herrera Flores,

and Kymlicka's multiculturalist theory. In summary, this article seeks to present the various theories of the state - without pretending to exhaust all the authors - which affect the scope of the concept of the contemporary state.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: State theories, Doctrine, Evolution, Hobbes, Kymlicka

1. Introdução

O conhecimento da evolução dos pilares teóricos do Estado Nacional contemporâneo, desde os contratualistas até as teorias mais atuais, é fundamental para a compreensão do contexto histórico em que nos encontramos.

A partir dos limites e da interação entre eles, podem ser traçados fundamentos relevantes para a compreensão do papel do Estado e da legitimação do exercício das formas modernas de poder estatal.

A necessidade de conciliar as diferentes correntes doutrinárias relacionadas ao liberalismo e à democracia fornece elementos teóricos para a análise do atual contexto sociocultural dos Estados contemporâneos.

Sob uma desconstrução crítica importante e necessária, os elementos teóricos mencionados acima lançam uma nova luz e apresentam diferentes pontos de vista para entender o contexto atual.

Como ponto de partida para o desenvolvimento do trabalho, são apresentados os fundamentos de dois dos mais conhecidos autores da Teoria Contratualista, Thomas Hobbes e Rousseau.

A partir daí, segue-se pela teoria da justiça de Rawls e pelas teorias discursivas de Habermas e Alexy, as críticas de Herrera Flores, chegando à teoria multiculturalista de Kymlicka.

Em resumo, este artigo procura apresentar as diversas teorias do Estado - sem a pretensão de esgotar todos os autores - que afetam o escopo do conceito de Estado contemporâneo.

2. A teoria contratualista de Thomas Hobbes

As experiências pessoais na Revolução Inglesa, durante o período entre as guerras civis naquele país, com as consequências sobre a população civil, influenciaram decisivamente o liberalismo de Thomas Hobbes¹.

¹ Atribui-se a Thomas Hobbes a frase "My mother bore twins: myself and fear" (Minha mãe deu à luz gêmeos: eu e o medo), em referência ao período de iminente invasão da Armada Espanhola, muito poderosa no período do século XVI e, por isso mesmo, conhecida como "Invencível". Disponível: https://es.wikipedia.org/wiki/Thomas_Hobbes#Juventud_y_educaci%C3%B3n. Consulta: 11/01/2024. Para a ópera mencionada no texto (nota 8), ver: <https://archive.org/details/thomhobbessmalme04molegoog/page/200/mode/2up>. Consulta: 11/01/2024.

Conhecido pelas ideias dos impulsos egoístas dos seres humanos, da natureza violenta e da existência de tensões constantes, ele consagrou a famosa expressão "o homem é o lobo do homem"².

O pessimismo antropológico sistematizado na expressão acima é o pilar fundamental do conhecido autor para sustentar a ideia do liberalismo no contexto do nascimento do Estado moderno³.

Há uma preocupação em garantir as liberdades de todos os seres humanos como objetivo principal, portanto, a igualdade deve estar a serviço dela como instrumento para sua consecução⁴.

No entanto, o soberano não estava sujeito ao pacto ou ao contrato social que regia os demais súditos do reino porque o poder absoluto já existia na época dos escritos do filósofo inglês⁵.

Em outras palavras, o monarca não estava sujeito ao contrato social porque o poder soberano, por definição, é um poder incontestável, ilimitado e incondicionado, sob o qual os cidadãos são colocados.

Considerando o que foi dito sobre as premissas teóricas do referido autor, como, então, podemos justificar a existência do soberano e, possivelmente, a presença concomitante de pactos ou contratos sociais?

Uma das mais interessantes e importantes análises da teoria de Thomas Hobbes foi realizada por Hanna Fenichel Pitkin no livro conhecido como "The Concept of Representation" (PITKIN, 1985)

² Ao contrário do que muitos pensam, Thomas Hobbes não criou o provérbio "um homem é um lobo para outro homem". Na verdade, trata-se de um provérbio latino "homo homini lupus" ou "homo homini lupus est". A expressão foi usada, por exemplo, por Plauto na peça *Asinaria* (A comédia dos asnos), considerada uma grande comédia romana antiga, produzida por volta do século 2 a.C. Para obter a versão em inglês, consulte: <https://www.gutenberg.org/ebooks/16564>. Consulta: 11/01/2024. Para mais informações sobre a obra, ver: <https://es.wikipedia.org/wiki/Asinaria>. Consulta: 11/01/2024.

³ Sobre a doutrina do pessimismo antropológico e para uma correlação entre Thomas Hobbes e Carl Schmitt, que quase quatro séculos depois, principalmente pela expressão "a inevitabilidade da guerra" deste último, no período do nazismo, ver: MICIELI, C. El pesimismo antropológico y la fundamentación de la Teoría del Estado em Hobbes y Schmitt. **Revista de Filosofia de Santa Fé**, 10, 2002. Disponível em: <https://bibliotecavirtual.unl.edu.ar/publicaciones/index.php/Topicos/article/view/7427/10807>. Acesso em: 9 abr. 2024. Para uma crítica ao reducionismo do pensamento de Hobbes ao medo, insegurança e auto angústia, ver: APARICIO ALDANA, Z. D. El pesimismo antropológico en Hobbes desde una visión poliana. **Mercurio Peruano. Revista de Humanidades**, [S. l.], n. 531, p. 51–62, 2018. Disponível em: <https://revistas.udep.edu.pe/mercurioperuano/article/view/1261>. Acesso em: 9 abr. 2024.

⁴ Na obra *El Leviatan*, a expressão "liberty" é a chave principal dos capítulos sobre as leis da natureza ("lex naturalis"). HOBBS, T., *The Leviathan*, 1651 The Project Gutenberg eBook. 2002. Atualização 2021. Disponível em: https://www.gutenberg.org/files/3207/3207-h/3207-h.htm#link2H_4_0123. Consulta: 11/01/2024.

⁵ No capítulo XL do livro *The Leviathan*, Hobbes descreve os Reinos de Abraão, Moisés y Judá, estabelecendo a origem do poder em uma entidade divina, religiosa e espiritual.

Sua obra de referência, originalmente escrita na década de 1960 e publicada em 1985, apresenta cinco dimensões da representação política: autorização, prestação de contas ou *accountability*, descritiva, simbólica e substantiva (PITKIN, 1985, p. 13).

A autora retoma partes do livro do filósofo inglês, especialmente o exemplo da função teatral, com o objetivo principal de considerar o modelo de representação que ele adotou (PITKIN, 1985, p. 27).

Segundo ela, o pensamento de Hobbes dá origem ao conceito de autorização: o soberano é o representante a quem os cidadãos concedem poder ilimitado (PITKIN, 1985, p. 31).

Atuando como representante dos súditos, o monarca o faz como autoridade suprema e inquestionado; e a responsabilidade, por eventuais infrações e obrigações, é deles, cidadãos (PITKIN, 1985, p. 31).

Evidentemente, em uma análise crítica sob a perspectiva atual, essa ideia transmite um conceito meramente formal de representação dos cidadãos, em um sentido bastante limitado e restrito.

Além disso, ela considera uma percepção dicotômica da expressão representação: ou ela representa os sujeitos ou não representa, sem qualquer margem ou graduação entre os extremos.

É importante observar que construções teóricas binárias, como a apresentada acima, típica das primeiras teorias modernas do Estado, excluem possíveis variações ou matizes entre os dois extremos.

Isso é especialmente relevante considerando que há enormes áreas cinzentas entre liberdade e igualdade, como demonstram as discussões atuais sobre a extensão ou restrição da definição e das medidas de proteção de dados pessoais.

3. A Teoria Contratualista de Rousseau

Assim como o filósofo inglês Thomas Hobbes é conhecido como "o pai do liberalismo", como vimos nos parágrafos anteriores, Jean Jacque Rousseau é chamado de "o pai da República moderna"⁶.

⁶ Como já mencionado, as expressões são reducionismos que não captam a integralidade do fenômeno, nem levam em conta as críticas, contemporâneas ou posteriores, ao pensamento dos autores. Elas são usadas entre aspas justamente para enfatizar que não se referem ao pensamento do autor do artigo, nem são endossadas por ele. Para uma visão crítica de Rousseau, há um interessante artigo em português sobre a política da imanência e a política do dualismo: COSTA, Marta Nunes da. Os Dilemas de Rousseau. Uma leitura crítica d'O contrato social.

Ao contrário das teorias iniciais do liberalismo do século XVIII, as teorias democráticas do mesmo período mudam a perspectiva de análise para a confiança na capacidade dos cidadãos (ROUSSEAU, 2014).

Isso é o que os teóricos da democracia chamam de vontade do povo.

Há uma passagem do pessimismo antropológico, de que Hobbes é o expoente, para o otimismo biológico; das ameaças naturais como destino definitivo dos seres humanos para a natureza saudável e aliada do desenvolvimento.

Ao contrário da posição anterior de Hobbes, as liberdades não são mais o fim do sistema de poder, mas são, de fato, um instrumento para a conquista da igualdade (ROUSSEAU, 2014).

A vontade coletiva que fundamenta a teoria de Rousseau baseia-se no conceito de homogeneidade, ou seja, em uma identidade comunitária, de um grupo de personalidades iguais.

Essas personalidades iguais são os homens burgueses, uma classe em ascensão no período de desenvolvimento do Estado moderno e que carece de fundamentos teóricos para justificar sua ascensão.

No livro curto, mas influente, publicado entre 1788 e 1789 sob o título *O que é o Terceiro Estado?* ou *O que é o Estado Plano?* o eclesiástico, escritor e político francês Emmanuelle Joseph Sièyes sintetiza a necessidade de proteção da vontade geral (SIEYÈS, 2019).

No entanto, em uma perspectiva crítica, a composição da vontade geral dos cidadãos exclui não apenas a aristocracia, os nobres e os estrangeiros, mas também a participação das mulheres.

A construção hierárquica do gênero, e o papel reservado às mulheres, também está presente na posição de Rousseau no livro *Emílio*, especialmente no capítulo sobre Sofia (ROUSSEAU, 2014).

Por exemplo, consta em seus textos que as diferenças naturais entre homens e mulheres são tais que somente os homens poderiam, supostamente, alcançar o status de cidadãos (ROUSSEAU, 2014).

Em outras palavras, a dicotomia ou binarismo permaneceu presente nesta fase do liberalismo, obstruindo a possibilidade de desenvolvimento de variações entre teorias e maior representatividade.

É interessante notar que essa exclusão, ou a adoção apenas do ponto de vista do grupo majoritário, não é exclusiva do século XVIII; pelo contrário, permaneceu nos períodos subsequentes, como será visto nas ideias de Will Kymlicka.

4. Montesquieu e os Federalistas

A existência de recursos financeiros é essencial para a existência e o funcionamento do Estado, como os federalistas Hamilton, Jay e Madison declararam sobre o poder geral de tributação (HAMILTON, JAY e MADISON, 2021):

O dinheiro é, com propriedade, considerado como o princípio vital do corpo político; como aquilo que sustenta sua vida e movimento, e permite que ele desempenhe suas funções mais essenciais. Um poder completo, portanto, para obter um suprimento regular e adequado dele, na medida em que os recursos da comunidade o permitam, pode ser considerado um ingrediente indispensável em toda constituição.

A sociedade precisa prover o Estado de recursos econômicos para seu sustento; caso contrário, a situação seria a inexistência de meios para o exercício da direção política e, portanto, uma possível anarquia e decomposição (ROYO e DURÁN, 2021, pp. 646-647).

Tal importância não foi desconsiderada pelo Tribunal Constitucional Espanhol em uma ação movida pelo Presidente do Governo contra a Lei do Parlamento Basco sobre os orçamentos gerais da Comunidade Autônoma, por meio do Acórdão nº 3/2003, de 16 de janeiro de 2003:

Assim, a conexão essencial entre o orçamento e a democracia parlamentar deve ser destacada como a chave para a resolução desse desafio constitucional. O orçamento é, como vimos, a chave do parlamentarismo, uma vez que é a instituição na qual as lutas políticas dos representantes do povo (Cortes, Parlamentos ou Assembleias) historicamente tomaram forma para conquistar o direito de supervisionar e controlar o exercício do poder financeiro:

primeiro, no que diz respeito ao poder de aprovar impostos e taxas; depois, para controlar a administração da receita e a distribuição dos gastos públicos.

Portanto, as Cortes Gerais têm uma importante atribuição que é renovada todos os anos: o exame detalhado, a possibilidade de emenda e, finalmente, a aprovação do Orçamento Geral do Estado.

A importância da atividade periódica e regular do Poder Legislativo, representado por suas duas câmaras, já havia sido enfatizada por Montesquieu no Espírito da Lei (MONTESQUIEU, 2008):

Se o poder legislativo decidir, não de ano em ano, mas para sempre, sobre a arrecadação de fundos públicos, ele corre o risco de perder sua liberdade, porque o poder executivo não dependerá mais dele, e quando alguém tem esse direito para sempre, é completamente irrelevante se ele deriva de si mesmo ou de outro. O mesmo se aplica se ele decidir, não de ano para ano, mas para sempre, sobre as forças terrestres e marítimas que ele deve confiar ao poder executivo.

Essa importante função fiscalizatória e controladora dos parlamentos surgiu, cronológica e historicamente, antes de outro poder mais conhecido, o de editar leis (ROYO e DURÁN, 2021, p. 647).

Segado relata que as cortes medievais ou assembleias representativas estavam intimamente ligadas ao exercício de aprovar as despesas e receitas do Estado (SEGADO, 2012, p. 646).

De fato, o próprio surgimento das Cortes Gerais decorreu da função dos representantes das propriedades de autorizar a concessão ou negação de subsídios e impostos (SEGADO, 2012, p. 646).

5. A Teoria de Justiça de Rawls

Entre as versões contemporâneas do contratualismo liberal está a Teoria da Justiça do filósofo americano John Rawls, que se baseia em duas premissas fundamentais (RAWLS, 1995, p. 144).

A primeira, mais liberal, decorre da ideia da posição original dos seres humanos, ou seja, o conceito de que todos os cidadãos são iguais sob o véu da ignorância (RAWLS, 1995, p. 145).

Na segunda premissa de sua teoria da justiça, o pensador americano faz uma distinção importante entre os conceitos do que é justo/moral e do que é ético/bom.

A partir dessas premissas, ele desenvolve dois conceitos fundamentais para a compreensão e delimitação do conceito de justiça: igualdade de oportunidades e o princípio da diferença.

O primeiro permite a introdução de diferenças de tratamento com o objetivo de redistribuição econômica para os mais vulneráveis. O segundo garante o acesso aos mesmos bens primários, como a liberdade de expressão e de propriedade, direitos de matriz eminentemente liberal (RAWLS, 1995, pp. 154-5).

É interessante observar que a teoria da justiça de Rawls introduz um novo conceito de igualdade, diferente do princípio da igualdade, baseado no acesso a oportunidades (RAWLS, 1995, p. 178).

Alguns autores apontam para a aplicação por Rawls de vários princípios da teoria dos jogos conhecido como maximin: a tomada de decisões em contextos de incerteza, a tendência de evitar riscos e escolher opções quando os resultados são incertos.

Além disso, eles relacionam esse princípio da teoria dos jogos ao princípio da diferença de Rawls: a possibilidade de maximizar o bem-estar daqueles que estão nos níveis mais baixos da sociedade.

Um dos críticos das teorias de justiça foi John Harsanyi, que afirmou que o princípio maximin não é uma forma racional de escolha em situações de risco (HARSANYI, 1975, PP. 594-5).

Além disso, Bruce Ackerman faz uma importante contribuição para o liberalismo político, partindo da análise da teoria da justiça de Rawls, ele apresenta uma desconstrução crítica de suas proposições (ACKERMAN, 1993).

Uma das principais conclusões é que a teoria de Rawls não foi uma forma de mudar as premissas da sociedade atual, mas de acomodar direitos mínimos dentro de uma perspectiva liberal.

Em outras palavras, sua teoria estaria muito mais próxima dos pressupostos das conhecidas teorias utilitaristas, de acordo com o exposto por Harsanyi, uma vez que, na prática, não haverá diferença entre aqueles que buscam apenas um resultado útil (HARSANYI, 1975, PP. 594-5).

6. A Teoria Discursiva de Habermas

O filósofo alemão trabalha com base em sua teoria a diferença entre a autonomia privada, formada pelos direitos subjetivos na tradição hobbesiana, e a autonomia pública (HABERMAS, 1998, p. 105).

Considerando os conceitos anteriores de Thomas Hobbes e Rousseau, o conceito de autonomia privada estaria para a liberdade assim como o conceito de autonomia pública estaria para a igualdade.

Em outras palavras, de um lado estariam os direitos fundamentais dos seres humanos e do outro o princípio democrático, não como realidades estanques, mas como uma divisão porosa e permeável.

Até Habermas, os pensadores do período moderno concebiam suas teorias a partir de uma linha evolutiva, como se houvesse uma sequência lógica. Habermas rompe com essa tradição (HABERMAS, 1998, p. 107).

Para ele, há um movimento circular entre os conceitos de autonomia privada e a autonomia pública, de retroalimentação entre os direitos fundamentais e o princípio democrático.

Surge a noção teórico de que a liberdade e a igualdade são expressões co-originárias, ou seja, ambas têm a mesma carga valorativa e são igualmente aplicáveis (HABERMAS, 1998, p. 115).

É interessante notar que o foco principal da teoria do filósofo alemão não está no projeto institucional do Estado, mas em direcionar a atenção para a sociedade e a interdependência entre o público e o privado.

Como essa relação é estabelecida em uma sociedade complexa? A chave para sua teoria está no princípio discursivo.

A participação dos cidadãos na formulação das regras que, no final, serão aplicadas a eles, é a base para a validade das regras. Em outras palavras, as regras só são válidas se todos aqueles potencialmente afetados por elas participarem do debate.

Assim, o princípio discursivo é uma condição obrigatoriamente necessária para a autorregulação: é um ponto de partida anterior a outros sistemas, como a ética, a moral e o direito.

O princípio discursivo como exposto na teoria de Habermas pressupõe a existência de três elementos para seu funcionamento ideal e obtenção de consenso.

O primeiro é a existência de tempo infinito para discussão. O segundo é o conhecimento do passado, do presente e do futuro. O terceiro é a capacidade de incluir todas as pessoas que possam ser afetadas pelas deliberações (HABERMAS, 1998, pp. 107-8).

Considerando que as condições acima, embora ideais, não são factualmente plausíveis, o discurso real chegaria, no final, a soluções provisórias.

Não obstante, sua teoria de democracia deliberativa não ficou isenta de críticas. Uma das principais objeções, embora não seja a única, vem da filósofa e cientista política belga Chantal Mouffe (2000, p. 4).

Primeiro, para a referida autora, estabelecer a existência de um consenso racional entre os seres humanos é meramente ilusório: na política, não há possibilidade de reconciliação final por meio da razão (MOUFFE, 2000).

Segundo, a existência de uma democracia radical e pluralista é da natureza do debate político: seu objetivo é "transformar o antagonismo em pluralismo agnóstico" (MOUFFE, 2000)⁷.

O conceito de pluralismo agnóstico pressupõe que os adversários reconheçam a legitimidade das reivindicações uns dos outros e a existência de princípios democráticos de liberdade e igualdade (MOUFFE, 2000).

7. A Teoria Discursiva de Alexy

A teoria do discurso do filósofo jurídico alemão Robert Alexy, como uma teoria da argumentação jurídica, teve grande influência no direito, desenvolvendo a racionalidade e o conhecimento prático, por um lado, e a formulação e a justificação das normas jurídicas, por outro.

Alexy a considera uma teoria processual: uma norma é considerada correta, no sentido de válida, se for o resultado da obediência a um procedimento específico (ALEXY, 1995, pp. 231-2).

Em outros termos, ele afirma que nas teorias contratualistas o foco da análise teórica é a negociação (contrato social), enquanto na teoria do discurso o objeto de estudo é o processo de argumentação.

⁷ "The main thesis that I put forward in this article is that democratic theory needs to acknowledge the ineradicability of antagonism and the impossibility of achieving a fully inclusive rational consensus. I argue that a model of democracy in terms of 'agonistic pluralism' can help us to better envisage the main challenge facing democratic politics today: how to create democratic forms of identifications that will contribute to mobilize passions towards democratic designs."

A submissão às regras do discurso é um ponto-chave em sua teoria e ele propõe uma divisão entre as estruturas de argumentação e as regras específicas do discurso (ALEXY, 1995, p. 235).

No direito, ele aponta dois elementos centrais: procedimento e regras jurídicas. Como um sistema processual, ele trabalha com quatro níveis diferentes: discurso prático geral, elaboração de leis, discurso jurídico e procedimento judicial.

A aplicação da teoria do discurso é um ponto levantado pelos críticos da teoria de Alexy, que apresenta três justificativas para essas críticas.

Primeiro, a teoria do discurso exige uma capacidade comum aos seres humanos de fazer perguntas e buscar respostas. Assim, o exercício dessa habilidade não oferece nenhuma dificuldade.

Segundo, as pessoas que têm interesse em acertar devem fazer uso dessa capacidade.

Terceiro, as pessoas não interessadas também são beneficiárias em longo prazo, do ponto de vista da maximização da utilidade pessoal (ALEXY, 1995, pp. 243-244).

É interessante observar que, para Alexy, a teoria do discurso não tenta chegar a uma única solução para toda e qualquer situação, mas identificar resultados discursivamente necessários e discursivamente impossíveis.

8. A Teoria Crítica de Herrera Flores

A Teoria Crítica de Herrera Flores sobre a natureza jurídica dos direitos humanos apresenta elementos relevantes para a compreensão do papel da coletividade e do Estado como instrumento de proteção e exclusão (HERRERA FLORES, 2009, p. 12).

A partir de uma hermenêutica diatópica, ou seja, a partir de diferentes visões de lutas pela dignidade, afirma que os direitos humanos são um produto cultural proposto pelo Ocidente para determinado modelo de vida na relação baseada no capital (HERRERA FLORES, 2009, p. 27).

Entre os paradoxos dos direitos humanos, tratando especificamente quanto aos direitos e aos bens, estabelece como paradigma o que está além e o que está aquém do Estado para afirmar a força do mercado em nível global para a definição de consequências para os cidadãos (HERRERA FLORES, 2009, pp. 80-82).

Em outros termos, há a superação do Estado como marco e instrumento para a definição e proteção dos direitos humanos diante da degenerescência de sua importância e substituição por outros agentes.

Nesse contexto, o autor tece críticas às teorias procedimentalistas de Habermas e neocontratualistas de Rawls e Dworkin, diante da redução da esfera de análise à suposta autonomia e neutralidade dos procedimentos (HERRERA FLORES, 2009, pp. 36-7).

O exemplo trazido pelo autor refere-se à necessidade de quebra de patentes por países periféricos para proteção do conhecimento de comunidades tradicionais ou acesso a insumos ou medicamentos considerados essenciais.

Todavia, não obstante a existência de mecanismos (procedimentos) no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) – o que demonstraria, a princípio, a funcionalidade dos mecanismos de solução de controvérsia, eles são pouco efetivos (HERRERA FLORES, 2009, p. 36).

Além disso, tais teorias olvidam da existência de poderes hegemônicos, inclusive fora do âmbito de atuação dos próprios Estados nacionais, como o das empresas transnacionais, capazes de influir no processo decisório.

Outra crítica apresentada por Herrera Flores ao pensamento procedimentalista refere-se à premissa da racionalidade, ou à necessidade do pensamento e agir racionalmente para alcançar os princípios de justiça propostos por Rawls.

Todavia, as condições sociais, econômicas e culturais não são iguais entre os indivíduos de uma comunidade, pelo que reduções conceituais e “pseudodistributivas” prejudicam a capacidade de luta pelos direitos humanos (HERRERA FLORES, 2009, p. 37).

Portanto, a concepção universalista dos direitos humanos, atribuída ao pensador americano, impede a análise das origens culturais e, assim, outros conjuntos de interesses diversos da visão particular ocidental de referidos direitos (HERRERA FLORES, 2009, p. 91).

Essa visão seria idealizada e, conseqüentemente, descontextualizada dos direitos humanos, obtida apenas a partir de uma hierarquização pré-determinada do princípio da justiça alcançado racionalmente (HERRERA FLORES, 2009, p. 191).

Outrossim, faz igualmente um paralelo com as teorias contratualistas clássicas de construção da esfera pública pela imposição, no caso de Hobbes; da ficção, segundo Rousseau ou Rawls; ou da evolução ilustrada, a partir dos ensinamentos de Habermas.

Nas referidas teorias, o indivíduo aparece como ser abstrato, despido de qualquer individualidade própria, como raça, gênero, classe social, com exclusão da participação popular da luta pela defesa e conquista de seus direitos (HERRERA FLORES, 2009, p. 219).

Ilustra a crítica aos autores acima a partir da teoria de Spinoza de “conatus”, definido como a potência humana de transformação e mudança no sentido do alcance dos direitos humanos (HERRERA FLORES, 2009, p. 207).

A referida teoria rejeita o individualismo do contrato social da teoria de Hobbes, em que haveria uma renúncia individual da liberdade em prol da coletividade representada pelo Estado, a partir do empoderamento do cidadão (HERRERA FLORES, 2009, p. 221).

Trata-se de uma exigência interna de cada indivíduo – e não externamente imposta – de preservar sua existência, criando as condições para necessária para preservar na realização de tal mister (HERRERA FLORES, 2009, p. 213).

9. A Teoria Multicultural de Will Kymlicka

A teoria multiculturalista propõe a análise da democracia pluralista em um Estado pós-nacional. Um dos representantes desse ponto de vista é Will Kymlicka em seu livro *Multicultural Citizenship (Cidadania multicultural)*.

Uma questão importante proposta é a conciliação entre os princípios de liberdade ou igualdade e a existência de direitos diferenciados para determinados grupos de pessoas (KYMLICKA, 1996, pp. 60-1).

O autor levanta a preocupação com a oposição que normalmente se faz entre direitos individuais e direitos coletivos, erroneamente considerados como conceitos mutuamente excludentes (KYMLICKA, 1996, p. 71).

Nesse contexto, ele trabalha dentro dos direitos coletivos com as ideias de restrições internas e proteções externas (KYMLICKA, 1996, p.58).

As primeiras seriam restrições em nome de tradições culturais ou religiosas às liberdades civis e políticas básicas. As últimas são formas de proteger a existência e a identidade de grupos específicos.

A ignorância da distinção entre os dois conceitos descritos acima, segundo o autor, é responsável não apenas pelas críticas dos pensadores liberais, mas também pela ignorância dos defensores da cidadania diferenciada.

Entre esses conceitos, surge uma disputa entre individualistas e coletivistas sobre o escopo do termo direitos coletivos (KYMLICKA, 1996, p. 71): para os primeiros, grupos étnicos, culturais ou nacionais não têm direitos próprios; para os segundos, os interesses dos membros do grupo não restringem os direitos da própria coletividade.

Em outras palavras, trata-se de um debate sobre a redutibilidade dos interesses da comunidade e dos interesses individuais, se as comunidades têm direitos próprios e autônomos em relação aos de seus membros individuais (KYMLICKA, 1996, p. 75).

É interessante notar que a dicotomia pode ser identificada desde o primórdio das teorias do Estado moderno, entre liberdade e igualdade, embora não seja relevante para a análise desses direitos diferenciados.

10. Conclusão

O presente artigo tem a finalidade de apresentar, em breve linhas, a evolução das Teorias de Estado desde Thomas Hobbes a Will Kymlicka e analisar alguns aspectos das referidas doutrinas.

Inicialmente, foram expostas as principais premissas das teorias contratualistas de Hobbes e Rousseau, para posteriormente avançar nas contribuições de Montesquieu e os Federalistas.

Nos capítulos seguintes, foram analisadas brevemente as contribuições de Rawls, Habermas e Alexy, em especial a partir dos princípios racionalistas e procedimentais para a construção da arena dialógica.

Ao final, foram vistos principais aspectos da teoria crítica de Herrera Flores e da multiculturalista de Kymlicka, bem como a importância que os fatores concretos, particulares e culturais.

Em conclusão, este artigo é uma contribuição singela para o debate das teorias doutrinárias e sua evolução histórica para a compreensão da noção de Estado nacional e a concepção dos direitos humanos.

7. Bibliografia

ACKERMAN, Bruce. **La Justicia social en el Estado Liberal**. Madri: Colección El Derecho y la Justicia, 1993.

APARICIO ALDANA, Z. D. El pesimismo antropológico en Hobbes desde una visión poliana. **Mercurio Peruano. Revista de Humanidades**, [S. l.], n. 531, p. 51–62, 2018. Disponível em: <https://revistas.udep.edu.pe/mercurioperuano/article/view/1261>. Acesso em: 9 abr. 2024.

ALEXY, Robert. A discourse-theoretical conception of practical reason, **Ratio Juris** 5, p. 231-251, 1992, pp. 231-251. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1467-9337.1992.tb00127.x>. Acesso em: 9 abr. 2024.

COSTA, Marta Nunes da. Os Dilemas de Rousseau. Uma leitura crítica d'O contrato social. **Disputatio: Philosophical Research Bulletin**, Vol. 6, 7, p. 43-80, 2017. Disponível em: <https://zenodo.org/record/1489211#.Yj4Tu3rMI2w>. Acesso em: 9 abr. 2024.

HABERMAS, Jurgen. **Facticidad y validez**. Madri: Trotta, 1998.

HAMILTON, A., JAY, J., MADISON, J. **The Federalist Papers**. [s.d.]: Project Gutenberg, 2021. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/files/18/18-h/18-h.htm>. Acesso em: 9 abr. 2024.

HARSANYI, John. C. Can the Maximin Principle Serve as a Basis for Morality? A critique of John Rawls's Theory. **The American Political Science Review**, 69(2), 1975, pp. 594-5. Disponível em: <http://piketty.pse.ens.fr/files/Harsanyi1975.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2024.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

HOBBS, Thomas. **The Leviathan**. [s.d.]: The Project Gutenberg, 2021. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/ebooks/16564>. Acesso em: 9 abr. 2024.

KYMLICKA, Will. **Multicultural Citizenship**. Londres: Oxford University Press, 1995.

MICIELI, C. El pesimismo antropológico y la fundamentación de la Teoría del Estado em Hobbes y Schmitt. **Revista de Filosofia de Santa Fé**, 10, 2002. Disponível em: <https://bibliotecavirtual.unl.edu.ar/publicaciones/index.php/Topicos/article/view/7427/10807>. Acesso em: 9 abr. 2024.

MONTESQUIEU, C. **Esprit des lois**. [s.d.]: Project Gutenberg, 2008. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/files/27573/27573-h/27573-h.htm>. Acesso em: 9 abr. 2024.

MOUFFE, Chantal. *Deliberative Democracy and Agonistic Pluralism*. **Political Science Series. Institute for Advanced Science**, 2000. Disponível em: https://www.ssoar.info/ssoar/bitstream/handle/document/24654/ssoar-2000-mouffe-deliberative_democracy_or_agonistic_pluralism.pdf?sequence=1. Acesso em: 9 abr. 2024.

PITKIN, H. F. *El concepto de representación*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1985.

RAWLS, J. **Teoría de la Justicia**. [s.d.]: Fondo de Cultura Económica, 1995.

ROUSSEAU, J. J., **Emilio**. [s.d.]: The Project Gutenberg, 2004. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/files/5427/5427-h/5427-h.htm>. Acesso em: 9 abr. 2024.

_____. **The Social Contract & Discourses**. [s.d.]: The Gutenberg Project 2014. Disponível em: <https://www.gutenberg.org/files/46333/46333-h/46333-h.htm>. Acesso em: 9 abr. 2024.

ROYO, J. P., DURÁN, M. C. **Curso de Derecho Constitucional**. Madri: Marcial Pons, 2021.

SEGADO, F. F. **El Sistema Constitucional Español**. Madri: Dykinson, 2012.

SIEYÈS, E.-J. **Qu'est-ce que le tiers état?**, [s.d.]: 1888. Disponível em: https://fr.wikisource.org/wiki/Qu%27est-ce_que_le_tiers_%C3%A9tat_%3F. Acesso em: 9 abr. 2024.